



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS NºS 12.455, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486 DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS, E, AINDA, DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 31 DE JULHO DE 1997, RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES COM LEITE TIPO LONGA VIDA.

DESPACHO:

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO PAULO AFONSO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo  
10/21/06*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

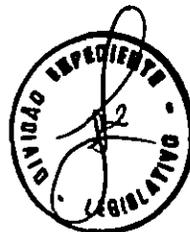
PROJETO DE LEI Nº **6.541 - A**  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROTÓCOLO DE ENTRADA NO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Em 17/12/2001 Rec. Por *Beauvais*



Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI Nº

**Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 31 de julho de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.**

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2002, os efeitos das Leis e dos dispositivos das Leis abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I - a Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com suas alterações, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos;

II - a Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, que trata das operações com produtos da indústria de informática;

III - a Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com suas alterações, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS, relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista;

IV - a alínea "c" do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações, que estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 6.541, de Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa.

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento da augusta Assembleia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, vários projetos de leis versando sobre matérias de importante significado e de grande interesse público. No entanto, algumas proposições só agora podem ser encaminhadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, **convocar extraordinariamente** essa Augusta Assembleia, no período de 18 a 28 de dezembro de 2001, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas e encaminhadas em anexo, todas urgentes e de relevante interesse público:

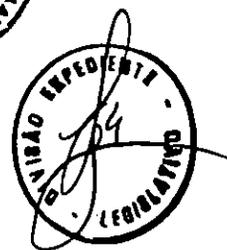
a) o Projeto de Lei, em anexo, que estende, até 31 de dezembro do ano de 2002, os efeitos das Leis concessivas de benefícios fiscais, nas atividades industriais ceramista, consumidora de aços planos, como, também, a manutenção da alíquota do ICMS sobre operações com produtos da indústria de informática. Cuida, também, o citado Projeto de Lei da prorrogação dos efeitos da alínea "c" do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida.

A manutenção dos benefícios aludidos se faz necessária tendo em vista a existência de benefícios semelhantes concedidos por Estados circunvizinhos e outros, o que, de qualquer forma, prejudica sobremaneira a competitividade dos produtos fabricados no Ceará. Além disso, há que se evidenciar a importância, para a economia cearense, do desenvolvimento de atividades industriais que geram empregos e estimulam ao crescimento de nossa economia.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Wellington Landim  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
N E S T A.



## ESTADO DO CEARÁ



Por outro lado, conquanto tratem de benefícios tributários, as propostas apresentadas apenas prorrogam a vigência das Leis que os concederam. E por tratar de mera manutenção de benefícios fiscais já existentes, nenhum impacto negativo exercerá na arrecadação do ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a abertura de crédito especial ao vigente orçamento, no montante de R\$ 13.269.014,00 (treze milhões, duzentos e sessenta e nove mil e quatorze reais).

Referido crédito, detalhado em anexo, destina-se à cobertura de despesas do Tesouro Estadual relativas à contrapartida dos recursos consignados pelo Governo Federal no Orçamento Geral da União – OGU para implementação da infra-estrutura de saneamento, no âmbito do Projeto Alvorada.

Como se sabe, o Projeto Alvorada tem largo espectro de atuação, com ações importantes nas diversas áreas sociais (saneamento, saúde, educação, combate ao trabalho infantil, etc), buscando a promoção do desenvolvimento humano, por meio de atendimento a demandas da população mais carente.

Os recursos para cobrir esse crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA e do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT.

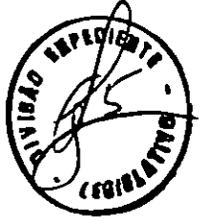
c) o Projeto de Lei, em anexo, que institui o prêmio educacional denominado “Escola do Novo Milênio – Educação Básica de Qualidade no Ceará”, relativo ao ano 2001, e dá outras providências.

A propositura visa incentivar o ensino de qualidade nas escolas da rede pública estadual premiando professores, servidores e alunos das escolas que mais se destacarem pelo bom rendimento escolar.

A premiação será ampla, contemplando um total de até cem escolas classificadas por série, desde que tenham atingido a média esperada, na avaliação de desempenho a ser realizada.



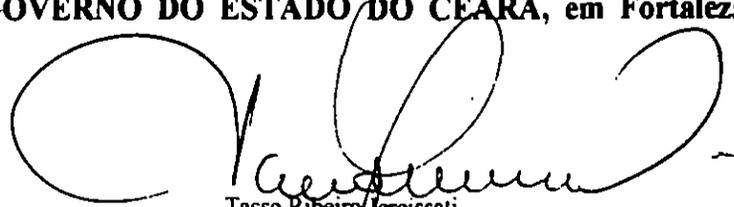
**ESTADO DO CEARÁ**



O Projeto, assim, promove o reconhecimento público dos méritos das escolas estaduais, por desempenho, contribuindo para a criação de um ambiente de qualidade no ensino, com repercussões certamente positivas nos resultados buscados de elevação do padrão do ensino público no Estado.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de respeito e consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
**14 de dezembro de 2001.**



Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDE - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Extraordinária

PARECER

( ) ENCAMINHE-SE EM Pauta  
 ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO  
 ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 18 / 12 / 2001

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADA  
Em 18 de 12 de 2001  
Guassó

De acordo com o art. 183  
P. Jureus encaminhe-se  
à Justiça, Indústria e Comércio  
e Acúmen  
Em 18 / 12 / 2001  
PRESIDENTE

6.544-A



Leis Estaduais - 1988 a 1999

<b>1995LEI Nº 12.486, DE 13.09.95 (DO 19.09.95)</b>
<i>Estabelece alíquota do ICMS incidente sobre produtos da indústria de informática e da outras providências.</i>
<b>O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ</b>
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS nas operações internas com matéria-prima, partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de informática, observadas as restrições, disciplina, controle e relação de produtos estabelecidos através de ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 2º - A base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, será o valor do meio magnético ou ótico em que estiverem gravados.
Parágrafo Único - A base de cálculo a que se refere o "caput" incluirá também quaisquer componente de hardware, quando acessórios dos softwares.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31.12.96.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1995.
<b>MORONI BING TORGAN</b> <b>EDNILTON GOMES DE SOAREZ</b>

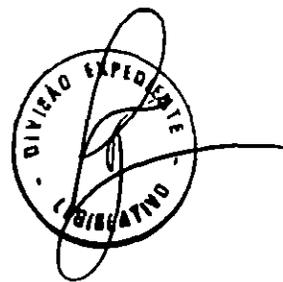
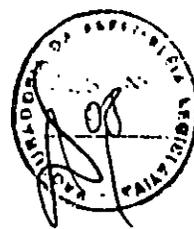
<b>1996LEI Nº 12.665, DE 30.12.96 (DO 30.12.96)</b>
<i>Prorroga os efeitos da Lei Nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, que estabelece alíquota do ICMS sobre produtos da indústria de Informática.</i>
<b>O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ</b>
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - O Artigo 3º da Lei Nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário."
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.
<b>MORONI BING TORGAN</b> <i>Governador do Estado, em exercício</i> <b>ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO</b> <i>Secretário da Fazenda, em exercício</i>

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 18/12/01 - 13:04:30 - Página: 1  
Base de Dados em Revisão: qualquer dúvida nos contacte.  
Pesquisa: 12.486



Leis Estaduais - 1988 a 1999



1997LEI Nº 12.768, DE 24.12.97 (DO 26.12.97)

*Prorroga os efeitos das Leis nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. O Art. 3º, da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º. Os Arts. 1º e 2º, da Lei 12.445, de 30 de maio de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

I - O Art. 1º.

"Art. 1º. Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar o crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

Posição	Produto	Percentual
7210	Produto laminado plano de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeado, ou revestido.	
7212	Tiras de chapas zincadas	
7219	Bobinas e chapas finas a frio	
7207	Produtos de aços não-ligados	6%
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	

II - O Art. 2º.

"Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar".

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado

1999LEI Nº 12.992, DE 30.12.99 (DO 30.12.99)

*Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854 de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Ficam alterados os dispositivos legais a seguir indicados referentes ao Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

**I -** o Art. 2º, da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.812, de 14 de maio de 1998, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

**II -** o *caput* do Art. 2º e o Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996 e 12.768, de 24 de dezembro de 1997, que tratam das operações com produtos da indústria de informática, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** A base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computador (*softwares*) será o seu valor integral, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado.

...

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário."

**III -** o Art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com alteração do *caput* e transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º:

**"Art. 1º.** Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º. ...

§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação e regulamentação pertinente.



Leis Estaduais - 1988 a 1999

§ 3º. O acordo de que trata o parágrafo anterior não podera ser celebrado com contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco.”

IV - na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração prevista na Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, o Art. 10 fica acrescido do § 3º, o Art. 44, inciso I, fica acrescido da alínea “c” e ficam alteradas as redações do parágrafo único do Art. 44 e dos Arts. 97 e 123, inciso II, alínea “c”, na forma seguinte:

“Art. 10. ...

§ 3º. Na Hipótese da etapa do diferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido.”

“Art. 44. ...

I - ...

e) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000.

...

**Parágrafo único:** A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será de 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001.”

“Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do Art. 79.”

“Art. 123. ...

II - ...

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os Arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no Art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

...

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

*Iniciativa: Poder Executivo*

LEI Nº 13.083, DE 29.12.00 (DO 29.12.00)



Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

“Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.”

III - o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999:

“Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001.”

IV - o art. 11 da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts. 1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.”

V - o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000;

“Art. 1º Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAÉs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).”

VI - a alínea “c” do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.676, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. (...)

I - (...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001.”

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

Art. 3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

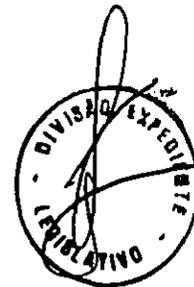
§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

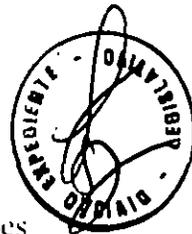
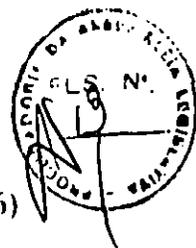
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo



1996LEI Nº 12.670, DE 30.12.96 (DO 30.12.96)



Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

\* \* \*

#### CAPÍTULO IV

#### DO CÁLCULO DO IMPOSTO

#### SEÇÃO I

#### DA BASE DE CÁLCULO

\* \* \*

#### SEÇÃO II

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 44 - As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

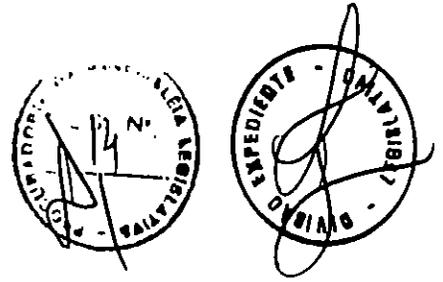
a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;



b) 17% (dezesete por cento) para serviços de transporte intermunicipal:

III - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

Art. 45 - As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado:

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior:

III - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização:

IV - das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado:

V - o destinatário de mercadoria ou serviço, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS:

VI - da arrematação de mercadorias ou bens:

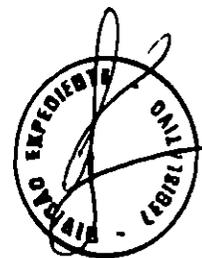
## CAPÍTULO V

### DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS

#### SEÇÃO I

#### DA NÃO-CUMULATIVIDADE

\* \* \*



1997LEI Nº 12.770. DE 24.12.97 (DO 26.12.97)

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece as alíquotas do ICMS nas operações internas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44. ...

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis;

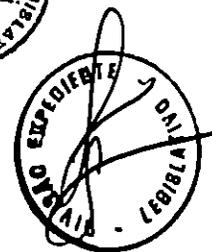
b) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens:

..."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

FASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado



**1998LEI Nº 12.871, DE 11.12.98 (DO 15.12.98)**

Altera o Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770 de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo da alínea "c" ao inciso I e de parágrafo único, na forma seguinte:

**"Art. 44. ...**

**I - ...**

**c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com trigo em grão e seus derivados e com leite tipo longa vida, até 31.12.99.**

...

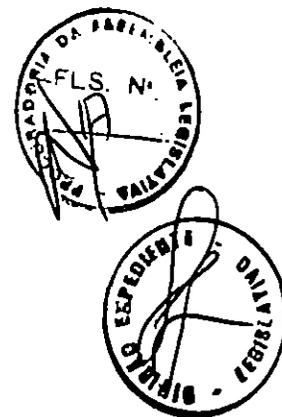
**Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com os produtos a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2000."**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1998.

FASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará  
Iniciativa: Poder Executivo



## 1999LEI Nº 12.992, DE 30.12.99 (DO 30.12.99)

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os dispositivos legais a seguir indicados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - o Art. 2º, da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.812, de 14 de maio de 1998, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

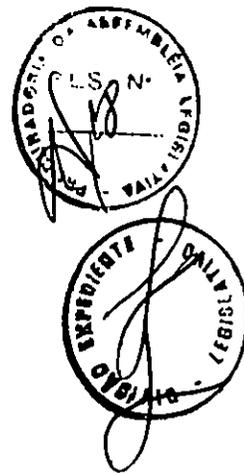
“Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o caput do Art. 2º e o Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996 e 12.768, de 24 de dezembro de 1997, que tratam das operações com produtos da indústria de informática, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computador (softwares) será o seu valor integral, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado.

...

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.”



III - o Art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com alteração do caput e transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º:

“Art. 1º. Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º. ...

§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação e regulamentação pertinente.

§ 3º. O acordo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser celebrado com contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco.”

IV - na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração prevista na Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, o Art. 10 fica acrescido do § 3º, o Art. 44, inciso I, fica acrescido da alínea “c”, e ficam alteradas as redações do parágrafo único do Art. 44 e dos Arts. 97 e 123, inciso II, alínea “a”, na forma seguinte:

“Art. 10. ...

...  
§ 3º. Na Hipótese da etapa do diferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido.”

“Art. 44. ...

I - ...

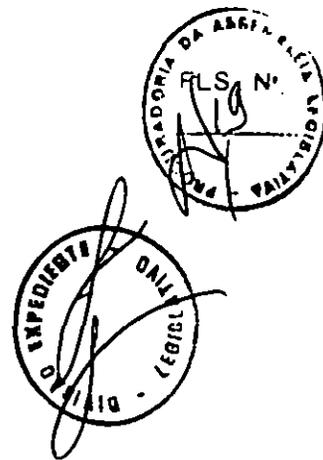
e) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000.

**Parágrafo único.** A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será de 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001.”

“Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do Art. 79.”

“Art. 123. ...

II - ...



a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os Arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no Art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado:

...

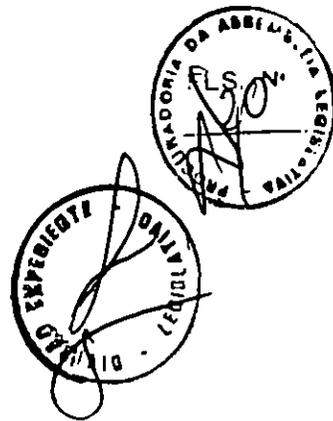
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo



## LEI Nº 13.083, DE 29.12.00 (DO 29.12.00)

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

“**Art. 2º** O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

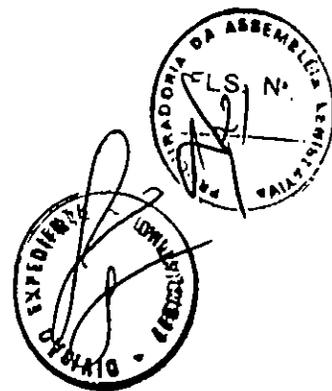
“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.”

III - o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999:

“**Art. 1º** Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001.”

IV - o art. 11 da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts. 1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.”



V - o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“Art. 1º Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos C.A.F.s 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).”

VI - a alínea “c” do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. (...)

I - (...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001.”

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

Art. 3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

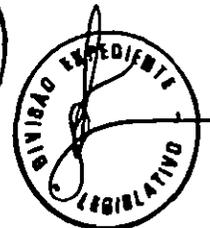
§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo



Leis Estaduais - 1988 a 1999

<b>1998LEI Nº 12.854, DE 17.09.98 (DO 23.09.98)</b>
<i>Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor cerâmico</i>
<b>O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:</b>
<b>Art. 1º.</b> Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 1999.
<b>Parágrafo único</b> - O crédito de que trata esse artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.
<b>Art. 2º.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
<b>PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ</b> , em Fortaleza, ao 17 de setembro de 1998.
<b>TASSO RIBEIRO JEREISSATI</b> <i>Governador do Estado do Ceará</i>
<i>Iniciativa: Poder Executivo</i>

<b>1999LEI Nº 12.992, DE 30.12.99 (DO 30.12.99)</b>
<i>Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.</i>
<b>O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:</b>
<b>Art. 1º.</b> Ficam alterados os dispositivos legais a seguir indicados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:
1 - o Art. 2º, da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.812, de 14 de maio de 1998, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 18/12/01 - 13:08:09 - Página: 1  
Base de Dados em Revisão: qualquer dúvida nos contacte.  
Pesquisa: 12.854



Leis Estaduais - 1988 a 1999

II - o *caput* do Art. 2º e o Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996 e 12.768, de 24 de dezembro de 1997, que tratam das operações com produtos da indústria de informática, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computador (*softwares*) será o seu valor integral, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado.

...

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.”

III - o Art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com alteração do *caput* e transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º:

“Art. 1º. Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º. ...

§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação e regulamentação pertinente.

§ 3º. O acordo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser celebrado com contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco.”

IV - na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração prevista na Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, o Art. 10 fica acrescido do § 3º, o Art. 44, inciso I, fica acrescido da alínea “c”, e ficam alteradas as redações do parágrafo único do Art. 44 e dos Arts. 97 e 123, inciso II, alínea “a”, na forma seguinte:

“Art. 10. ...

§ 3º. Na hipótese da etapa do diferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido.”

“Art. 44. ...

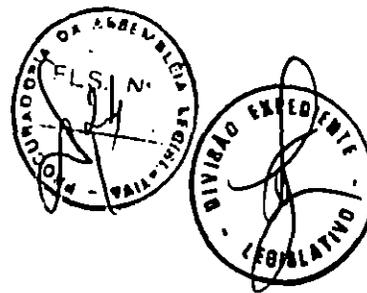
I - ...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000.

...

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será de 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001.”

“Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o



Leis Estaduais - 1988 a 1999

trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do Art. 79.”

“Art. 123. ...

!! - ..

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os Arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no Art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

...”

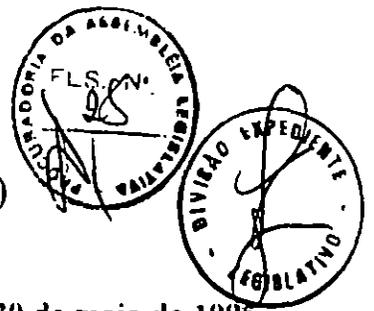
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

*Iniciativa: Poder Executivo*

LEI Nº 13.083, DE 29.12.00 (DO 29.12.00)



Prorroga os efeitos das Leis n<sup>o</sup>s 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajetas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1<sup>o</sup>** Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis n<sup>o</sup>s 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

“**Art. 2<sup>o</sup>** O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis n<sup>o</sup>s 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

“**Art. 3<sup>o</sup>** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.”

III - o *caput* do art. 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei n<sup>o</sup> 12.992, de 30 de dezembro de 1999:

“**Art. 1<sup>o</sup>** Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajetas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001.”

IV - o art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 13.025, de 20 de junho de 2000:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts. 1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.”

V - o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“Art. 1º Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).”

VI - a alínea “c” do inciso I do art. 43 da Lei nº 2.670, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. (...)”

I - (...)”

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001.”

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

Art. 3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo



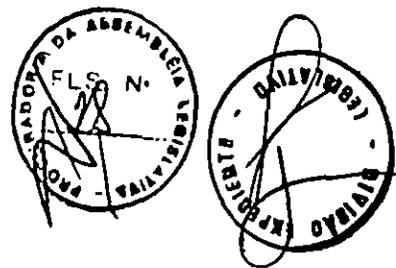
Leis Estaduais - 1988 a 1999

1995LEI Nº 12.445, DE 30.05.95 (DO 31.05.95)		
<i>Dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos e de outras providências.</i>		
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ		
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:		
Art. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos, poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH - conforme os percentuais abaixo especificados.		
POSIÇÃO	PRODUTO	PERCENTUAL
- 7210	Produtos laminados planos de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeados, ou revestidos.....	6.5 %
- 7212	Tiras de chapas zincadas.....	6.5 %
- 7209	Bobinas e chapas finas a frio.....	8.0 %
- 7207	Produtos de aço não ligados.....	12.2 %
- 7208	Bobinas de chapas finas e quente e chapas grossas.....	12.2 %
- 7211	Tiras de bobinas a quente e a frio.....	12.2 %
- 7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio.....	12.2 %
- 7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio.....	12.2 %
Art. 2º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31/12/95 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento.		
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1995.		
<b>MORONI BING TORGAN</b> <b>EDNILTON GOMES DE SOÁREZ</b>		

1995LEI Nº 12.542, DE 27.12.95 (DO 28.12.95)		
<i>Prorroga a validade da Lei Nº 12.445, de 30 de maio 1995.</i>		
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ		
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:		
Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31.12.96 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento".		

Assembleia Legislativa do Ceará Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 18/12/01 - 12:54:44 - Página: 1  
Base de Dados em Revisão: qualquer dúvida nos contacte.  
Pesquisa 12.445



Leis Estaduais - 1988 a 1999

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1995.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO**

**1996LEI Nº 12.662, DE 27.12.96 (DO 30.12.96)**

*Prorroga os efeitos da Lei Nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com redação dada pela Lei Nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1997 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

**MORONI BING TORGAN**  
*Governador do Estado, em exercício*  
**ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO**  
*Secretário da Fazenda, em exercício*

**1997LEI Nº 12.768, DE 24.12.97 (DO 26.12.97)**

*Prorroga os efeitos das Leis nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário."

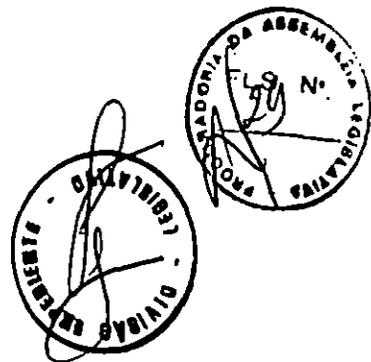
Art. 2º. Os Arts. 1º e 2º da Lei 12.445, de 30 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 18/12/01 - 12:54:44 - Página: 2  
Base de Dados em Revisão: qualquer dúvida nos contacte.  
Pesquisa: 12.445



Leis Estaduais - 1988 a 1999



I - O Art. 1º.

"Art. 1º. Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar o crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

Posição	Produto	Percentual
7210	Produto laminado plano de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeado, ou revestido.	
7212	Tiras de chapas zincadas	
7219	Bobinas e chapas finas a frio	
7207	Produtos de aços não-ligados	6%
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	

II - O Art. 2º.

"Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar".

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado

### LEI Nº 12.812, DE 14.05.98 (DO 15.05.98)

*Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, alterada pela Lei nº 12.768, de 24 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

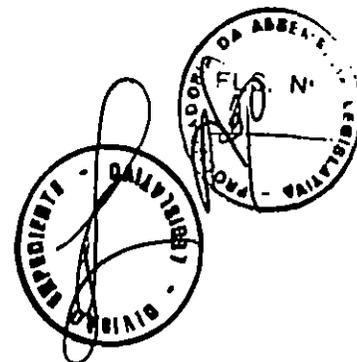
Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), conforme os percentuais abaixo especificados:

POSIÇÃO-NBM/SH	PRODUTO	PERCENTUAL
7207	Produtos de aços não ligados	12,20%

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 18/12/01 - 12:54:44 - Página: 3  
Base de Dados em Revisão: qualquer dúvida nos contacte.  
Pesquisa: 12.445



Leis Estaduais - 1988 a 1999

7208	Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas	12,20% <sup>a</sup>
7209	Bobinas e chapas finas a frio	8,00% <sup>a</sup>
7210	Bobinas e chapas zincadas	6,50% <sup>a</sup>
7211	Tiras e bobinas a quente e a frio	12,20% <sup>a</sup>
7212	Tiras de chapas zincadas	6,50% <sup>a</sup>
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	12,20% <sup>a</sup>
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	12,20% <sup>a</sup>
7225 e 7226	Chapas em bobinas de aço ao silício	6,50% <sup>a</sup>

**Parágrafo único.** O crédito presumido ora concedido não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial".

**Art. 2º.** O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior será cumulativo com os créditos do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição.

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo editará as normas necessárias à implementação e operacionalização do presente benefício fiscal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de maio de 1998.

**YASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

*Iniciativa: Poder Executivo*

**1998LEI Nº 12.882, DE 31.12.98 (DO 31.12.98)**

**Prorroga os efeitos da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

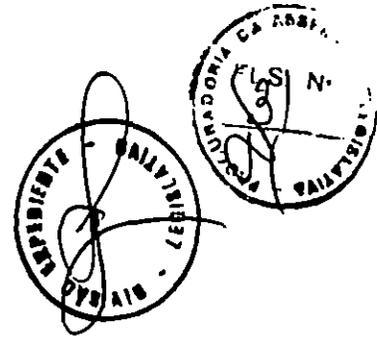
**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O Art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1999, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar."

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 18/12/01 - 12:54:44 - Página: 4  
Base de Dados em Revisão: qualquer dúvida nos contacte.  
Pesquisa: 12.445



Leis Estaduais - 1988 a 1999

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1998.

VASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo

1999LEI Nº 12.992, DE 30.12.99 (DO 30.12.99)

*Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de telhas, tijolos, fajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas. Altera a base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, com suas alterações.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Ficam alterados os dispositivos legais a seguir indicados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - o Art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.812, de 14 de maio de 1998, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2000, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o *caput* do Art. 2º e o Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996 e 12.768, de 24 de dezembro de 1997, que tratam das operações com produtos da indústria de informática, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A base de cálculo do ICMS nas operações com programas de computador (*softwares*) será o seu valor integral, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado.

...

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.”

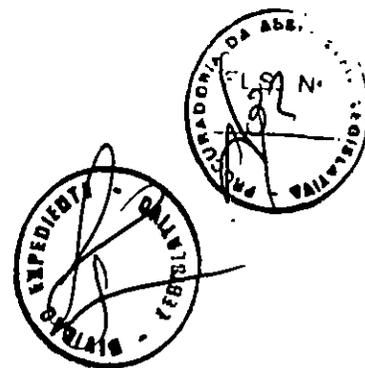
III - o Art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com alteração do *caput* e transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º:

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 18/12/01 - 12:54:44 - Página 5  
Base de Dados em Revisão - qualquer dúvida nos contacte  
Pesquisa 12.445



Leis Estaduais - 1988 a 1999



"Art. 1º. Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º ...

§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação e regulamentação pertinente.

§ 3º. O acordo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser celebrado com contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco."

IV - na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração prevista na Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, o Art. 10 fica acrescido do § 3º, o Art. 44, inciso I, fica acrescido da alínea "c", e ficam alteradas as redações do parágrafo único do Art. 44 e dos Arts. 97 e 123, inciso II, alínea "a", na forma seguinte:

"Art. 10. ...

§ 3º. Na hipótese da etapa do diferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido."

"Art. 44. ...

I - ...

e) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000.

...

**Parágrafo único.** A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será de 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001."

"Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do Art. 79."

"Art. 123. ...

II - ...

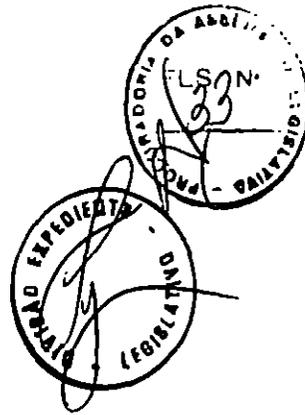
a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os Arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no Art. 54; - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

..."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000.

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

Leis Estaduais - 1988 a 1999

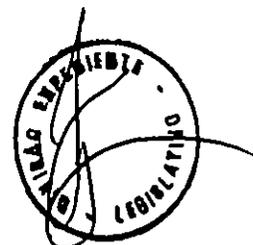


PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

.....  
Iniciativa: Poder Executivo

LEI Nº 13.083, DE 29.12.00 (DO 29.12.00)



Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

“Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.”

III - o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999:

“Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001.”

IV - o art. 11 da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

**“Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos no que se refere ao disposto nos seus arts. 1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.”

V - o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

**“Art. 1º** Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).”

VI - a alínea “c” do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

**“Art. 44. (...)**

**I - (...)**

**c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001.”**

**Art. 2º** Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

**Art. 3º** O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

**Art. 4º** Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

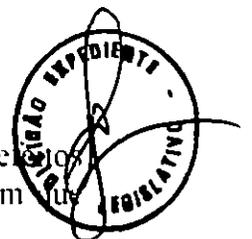
§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

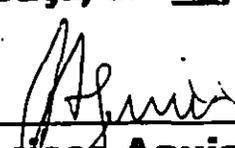
**Iniciativa: Poder Executivo**



**MENSAGEM N.º 6.451-A**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 19/12/2001**



---

**Dep. Francisco Aguiar**  
Presidente da CCJR

Mensagem nº 6.541

1

**Matéria:** Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.



## PARECER Nº L0219/2001

### I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.541, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.”*

### 2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo em exercício que:

*“o Projeto de Lei (...) estende, até 31 de dezembro do ano de 2002, os efeitos das Leis concessivas de benefícios fiscais, nas atividades industriais ceramista, consumidora de aços planos, como, também, a manutenção da alíquota do ICMS sobre*

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.



*operações com produtos da indústria de informática. Cuida, também, o citado Projeto de Lei da prorrogação dos efeitos da alínea "c" do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida.*

*A manutenção dos benefícios aludidos se faz necessária tendo em vista a existência de benefícios semelhantes concedidos por Estados circunvizinhos e outros, o que, de qualquer forma, prejudica sobremaneira a competitividade dos produtos fabricados no Ceará. Além disso, há que se evidenciar a importância, para a economia cearense, do desenvolvimento de atividades industriais que geram empregos e estímulos ao crescimento de nossa economia.*

*Por outro lado, conquanto tratem de benefícios tributários, as propostas apresentadas apenas prorrogam a vigência das Leis que os concederam, E por tratar de mera manutenção de benefícios fiscais já existentes, nenhum impacto negativo exercerá na arrecadação do ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal."*

## II

**Matéria:** Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.



3. Inicie-se este parecer, enfatizando que a proposição em estudo, ao pretender prorrogar a concessão de crédito presumido de ICMS às indústrias cearenses consumidoras de aços planos, mediante o diferimento do prazo de eficácia da Lei estadual nº 12.445, de 30 de maio de 1995 (*com a redação das Leis nºs 12.662/96, 12.768/97, 12.812/98, 12.882/98 e 12.992/99*), desta feita até 31 de dezembro de 2001, não encontra, para tanto, empecilho constitucional.

4. Quanto à intenção de também prorrogar o prazo de eficácia da Lei estadual nº 12.486, de 13 de setembro de 1995 (*com a redação da Lei nº 12.992/99*), objetivando possibilitar a continuidade da redução do ICMS sobre produtos de informática, à alíquota de 12 % (*doze por cento*), o projeto igualmente procede de forma constitucionalmente regular.

5. No pertinente ao objetivo de prorrogar a concessão de crédito presumido de ICMS (50%) na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, previsto na Lei nº 12.854/98 (*com a redação da Lei nº 12.992/99*), igualmente incorre qualquer óbice constitucional.

6. Outrossim, não lobrigamos qualquer barreira constitucional à intenção de continuar a tributar na alíquota reduzida de 12% (*alínea c, inciso I, art. 44, Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 12.871/98 e 13.083/00*), no exercício financeiro de 2002, as operações realizadas com leite longa vida, não se podendo cogitar, também nessa hipótese, de qualquer ofensa ao princípio constitucional da anterioridade tributária, desde que esse limite constitucional à atividade de tributar aplica-se exclusivamente à criação ou aumento de tributo, e não à sua redução ou permanência de redução.

**Matéria:** Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997 relativamente a operações com leite tipo longa vida.



7. Na realidade, a proposição respeita o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e o disposto no § 6º do art. 150 da Carta da República, segundo o qual incentivos ou benefícios fiscais somente podem ser concedidos por leis específicas, que regulem exclusivamente a matéria ou o tributo.

8. **Contudo**, a proposição, malgrado esteja adequada aos preceitos constitucionais federais, **não atende o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, na forma do qual:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:*

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*(...)”*

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.



9. Porém, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, e nem demonstra o atendimento de uma das condições previstas nos incisos do citado art. 14 da LRF.

10. Apesar das razões expostas na justificativa do projeto, não nos parece suficiente ponderar que a proposição não exercerá nenhum impacto negativo na arrecadação do ICMS, por tratar de mera manutenção de benefícios fiscais já existentes.

11. Na realidade, os benefícios fiscais em referência somente têm vigência até 31 de dezembro de 2001. A respectiva prorrogação não conforma outra situação jurídica que não a de uma nova concessão, enquadrando-se, assim, na determinação do art. 14 da LC 101/2001, o qual não distingue, para o seu fim, entre a primeira ou as subseqüentes concessões.

12. O real sentido da LRF é impor a averiguação permanente do impacto orçamentário-financeiro em decorrência da concessão de benefícios fiscais, não importando se se trata da primeira ou de posteriores concessões por prorrogações. Portanto, não basta afirmar a inexistência de impacto negativo, sendo imprescindível demonstrar essa afirmação pelos meios definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, para que fique formalmente comprovado perante o Poder Legislativo que a manutenção dos benefícios não posicionará as finanças estaduais em uma situação financeira indesejável.

### III

Mensagem nº 6.541

6

**Matéria:** Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670, de 24 de dezembro de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.



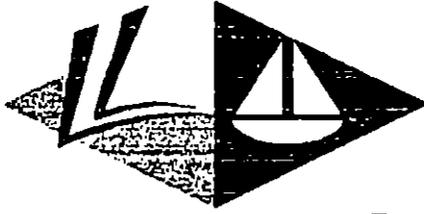
13. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que atendido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

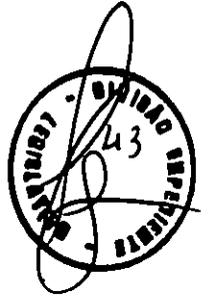
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
20 de dezembro de 2001.

*Ruth Rodrigues de Lima*  
Ruth Rodrigues de Lima

**Procurador em exercício**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.541-A/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Alves

Comissão de Justiça, em 21 de 12 de 2001

Alves  
Presidente da CCJR

### PARECER

Parecer Favorável

Alves  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21 DE dez DE 2001

Alves  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 21 de dez de 2001

Alves  
Presidente

**PARECER FINAL**

MATÉRIA Projeto de Lei N.º 6.541/200L.



RELATOR: 1º Dep. Sílvio Rogério

PARECER: Favorável

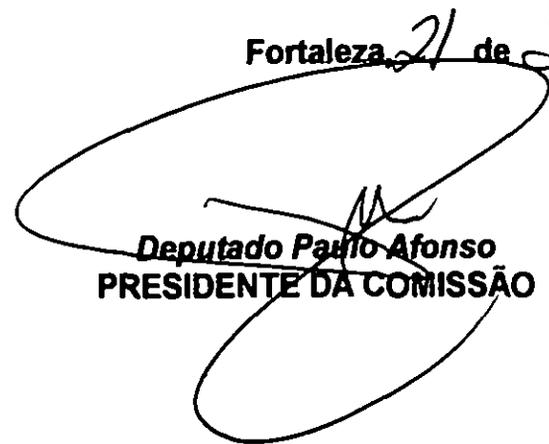
Fortaleza, 21 de dezembro de 2001.

**RELATOR**

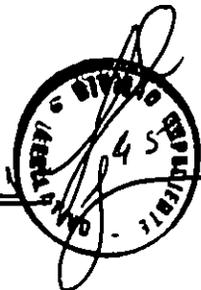
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado / Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2001.

  
Deputado Paulo Afonso  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 6.541/2001



RELATOR: Dep. Moisés Loozole

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 26 de dezembro 2001

  
u 1º  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado por unanimidade.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 26 de dezembro 2001

  
MAURO FILHO  
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**INFORMAÇÃO:**

**JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA DO ICMS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, PREVISTOS NA MENSAGEM Nº 6.541**

Este trabalho pretende oferecer um sucinto comentário enfocando os benefícios fiscais que terão vigência expirada em 31 de dezembro do corrente exercício, previstos na Mensagem Nº 6.541.

Os benefícios fiscais cuja prorrogação por mais um exercício civil, ou seja, 31 de dezembro de 2002, está sendo proposta pelo Poder Executivo, têm sua justificativa fundamentada na promoção de políticas sociais e regionais, na busca de reduzir as desigualdades, por meio de incentivos que influenciem o comportamento dos agentes econômicos envolvidos, e na possibilidade de proporcionar uma maior competitividade dos mencionados agentes no mercado nacional. Os benefícios fiscais a serem concedidos são em caráter geral, e de forma impessoal, os quais a seguir apresentamos.

**PRODUTOS DA INDÚSTRIA CERAMISTA –**

O benefício concedido destina-se à indústria ceramista e está consubstanciado através da concessão de um crédito fiscal presumido de 50% do valor do imposto devido nas operações com telha, tijolo, fajota e manilha, realizadas pelas respectivas indústrias. Este benefício anteriormente era concedido com base no Convênio ICMS 26/94, cujo percentual do crédito presumido era de 20%. Tendo o Estado do Rio Grande do Norte ampliado este benefício para 50%, com o intuito de beneficiar o seu

núcleo de produção localizado na cidade de Açu, quase fronteira com o Ceará, fomos forçados a equalizar o mencionado tratamento para os nossos contribuintes objetivando eliminar a concorrência desleal que atingia os ceramistas cearenses, especialmente aqueles localizados na região de Russas, onde se encontra uma expressiva concentração de pequenos e médios fabricantes destes produtos.

Em contatos mantidos recentemente com a Direção Tributária do Rio Grande do Norte, nos foi informado que aquele Estado deveria manter em vigência o mencionado benefício haja vista que o mesmo é de extrema importância para a manutenção deste segmento econômico, que pelo expressivo número de empregos gerados assume relevante importância na economia daquele estado.

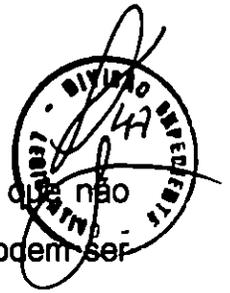
A permanência do citado benefício, visa harmonizar a carga tributária com o Estado vizinho e eliminar os efeitos nocivos que poderão ser ocasionados pela não manutenção deste benefício, A não manutenção do mesmo poderá também agravar a situação de desemprego no nosso Estado, tendo em conta a grande densidade de mão de obra que ocorre nesta atividade.

Com base nas informações dos sistemas informatizados da SEFAZ, identifica-se a existência de 340 estabelecimentos cadastrados no CAE 10 30 00 0 – Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, sendo: 262 empresas normais e 78 empresas EPP ou microempresa. O volume total de arrecadação do ICMS destes contribuintes no período de janeiro a novembro de 2001 foi de R\$ 1.922.mil (um milhão novecentos e vinte e dois mil reais), que projetado para o exercício de 2001 resulta na importância de R\$ 2.097 mil (dois milhões e noventa e sete mil reais), valor este já deduzido do crédito presumido concedido.

Considerando que este benefício se constitui uma faculdade em que o contribuinte ao optar pelo mesmo abdica do direito de utilização dos créditos fiscais referentes aos insumos e admitindo que a totalidade dos contribuintes estejam utilizando o mencionado benefício, podemos concluir que a estimativa de renúncia de receita do benefício ora comentado será de R\$ 2.097 mil (dois milhões e noventa e sete mil reais) ano.



Trata-se este valor de uma renúncia potencial de receita , haja vista que não estão sendo levados em consideração os valores dos créditos fiscais que podem ser utilizados referentes a energia elétrica, comunicação, combustíveis, entre outros; utilizados pelos contribuintes, caso optassem, pelo regime normal de tributação.



### AÇOS PLANOS

Em 1993, o CONFAZ aprovou o Convênio 94/93, que outorgava crédito fiscal às indústrias que utilizavam aços planos na elaboração de seus produtos. A motivação para a concessão do mencionado benefício era o fato da eliminação da sistemática de comercialização dos produtos siderúrgicos planos, os quais eram comercializados com base em preço CIF nacional, ou seja, o preço do aço era único em todo o território nacional, do Oiapoque ao Chuí. Extinta esta modalidade de comercialização, as indústrias localizadas em pontos mais distante das unidades siderúrgicas passaram a enfrentar dificuldades competitivas, haja vista que o maior valor do frete onerava bastante o custo de produção destas unidades.

Os produtos siderúrgicos devido ao seu alto peso específico, possuem um elevado gravame para as empresas consumidoras desta matéria prima, devido ao valor do frete que incide exponencialmente sobre os mesmos, na igual proporção da distância entre a origem e sua destinação.

O benefício constante do Convênio ICMS 94/93, como também o concedido de forma isolada pelo Estado do Ceará, através de Lei específica, passou a ser um instrumento de grande relevância para a competitividade das empresas cearenses.

Vale salientar, que o citado benefício já vem sendo concedido pelos seguintes Estados: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Outro ponto importante é que os produtos elaborados pelas indústrias metalúrgicas cearenses possuem a maior parte de seu mercado localizado nas regiões sul e sudeste, onde as suas concorrentes ali localizadas, possuem um insignificante

custo de transporte nas aquisições de seus insumos e também de seus produtos tornando bastante desigual a competitividade para nossos produtos.



A estimativa dos valores que compõem a renúncia de receita do ICMS, em virtude da concessão do mencionado benefício, é de R\$ 3.890 mil (três milhões novecentos e oitenta mil reais) ano.

### LEITE LONGA VIDA

O benefício concedido ao Leite Longa Vida, através da Lei 12.770/97, teve como objetivo o barateamento deste produto, haja vista a sua grande importância sob o aspecto nutricional das crianças, que influencia diretamente nos elevados índices de mortalidade infantil das camadas menos favorecidas. Um outro objetivo foi o favorecimento de nossas indústrias que enfrentam grandes dificuldades de se abastecerem no mercado cearense diante da escassez do leite *in natura* devido as adversidades climáticas que com grande frequência atingem o nosso Estado.

A concessão deste benefício fundamenta-se também no cumprimento do dispositivo constitucional que prevê a seletividade do ICMS em função da essencialidade das mercadorias, característica esta, em que se enquadra o produto mencionado.

A manutenção deste benefício foi solicitado pelo Sindicato das Indústrias de Laticínio do Estado do Ceará e de acordo com as informações apresentadas pelo mesmo, as empresas apresentaram de forma global uma produção anual do Leite longa Vida de 45 milhões de litros, no exercício de 2001.

Admitindo que parcela da produção do leite longa vida é destinada a outras unidades da federação, cuja alíquota do ICMS já é de 12%, ficando evidenciado que nestas operações não se efetivam perdas, a estimativa de renúncia de receita com este benefício corresponde ao percentual de 29,4% do potencial da receita referente às operações com leite longa vida dentro do Estado do Ceará, totalizando uma previsão de

renúncia do ICMS de R\$ 1.350 mil (hum milhão trezentos e cinquenta mil reais) a  
No entanto temos que considerar que caso estas indústrias não fossem viabilizadas  
através do mencionado tratamento, nos tornaríamos dependente de parcelas de crédito  
fiscal cobrados pelos Estados fornecedores deste produto, o que também reduziria a  
arrecadação do ICMS com esta mercadoria.



### **PRODUTOS DE INFORMÁTICA**

O benefício concedido aos produtos de informática através da Lei 12.486, de 13 de setembro de 1995, teve como objetivo equiparar a carga tributária do ICMS cobrado no Estado do Ceará com a dos demais Estados brasileiros, evitando que as aquisições desses produtos venham a ser realizadas em praças situadas em outras unidades federativas.

As operações com os produtos de informática são realizadas de forma bastante pulverizadas, por meio dos mais diversos agentes econômicos, e a supressão anual da receita resultante da redução da carga tributária produtos estima-se em torno de R\$ 3.000 mil (três milhões de reais).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vale ressaltar que as medidas aqui referenciadas tratam-se de prorrogação de benefícios fiscais, não acarretando impacto negativo na arrecadação do ICMS por se tratar de mera manutenção da situação existente. Estes benefícios fiscais não se constituíram receita no atual exercício de 2001, como também não constaram das projeções de receita para o exercício de 2002, período em que vigorará os benefícios ora propostos.



### CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

DISCRIMINAÇÃO	PRAZO DO BENEFÍCIO	ESTIMATIVA DA RENÚNCIA (MIL R\$ ANO)	PART. % TOTAL BENEFÍCIOS	PART. % ICMS TOTAL
PRODUTOS DA INDÚSTRIA CERAMISTA	31.12.2002	2.097	20,28%	0,10%
AÇOS PLANOS	31.12.2002	3.890	37,63%	0,19%
LEITE LONGA VIDA	31.12.2002	1.350	13,07%	0,06%
PRODUTOS DE INFORMÁTICA	31.12.2002	3.000	29,02%	0,14%
TOTAL		10.337	100,00%	0,50%

Nota: ICMS total em 2001 – estimado em R\$ 2.085.000 mil (dois bilhões e oitenta e cinco milhões de reais).

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6.541-A

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670 de 31 de julho de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam prorrogados, até 31 dezembro de 2002, os efeitos das Leis e dos dispositivos das Leis abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I - a Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com suas alterações, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos;

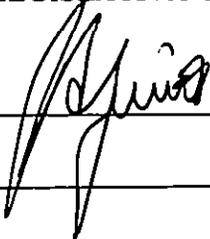
II - a Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, que trata das operações com produtos da indústria de informática;

III - a Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com suas alterações, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS, relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista;

IV - a alínea "c" do inciso I do Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações, que estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2001.



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

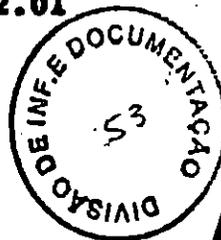
RELATOR

276

Sanclono. Publique-se  
como Lei.  
nº 28 / 12 / 2001.

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.183, de 28.12.01



**AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E SEIS**

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e, ainda, dispositivos da Lei nº 12.670 de 31 de julho de 1997, relativamente a operações com leite tipo longa vida.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam prorrogados, até 31 dezembro de 2002, os efeitos das Leis e dos dispositivos das Leis abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I - a Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com suas alterações, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos;

II - a Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, que trata das operações com produtos da indústria de informática;

III - a Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com suas alterações, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS, relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista;

IV - a alínea "c" do inciso I do Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações, que estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2001.

*[Handwritten signatures on lines]*

- DEP. WELINGTON LANDIM
- PRESIDENTE
- DEP. VASQUES LANDIM
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. ILÁRIO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADA: 0 AUTOGRAFO  
LEI Nº 106 DE 28 / 12 / 2001

Quaracian

Lei Nº 13.183 . 28 / 12 / 2001

PUBLICADA 28 / 12 / 2001

Quaracian

ARQUIVE SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
= M 03 / 05 / 2003

Quaracian